

Absolvição pelo Tribunal do Júri e seus efeitos no processo administrativo disciplinar: limites à demissão do servidor público à luz da independência mitigada das instâncias

Acquittal by the Jury and its effects on administrative disciplinary proceedings: limits on the dismissal of public servants in light of the mitigated independence of jurisdictional spheres

La absolución por ju Tribunal do Júri rado y sus efectos en los procedimientos disciplinarios administrativos: límites al despido de funcionarios públicos a la luz de la independencia atenuada del poder judicial

DOI: 10.54901/educa.v9-493

Marcelo Queiroz¹
Wagner Silva Gonçalves Montes²

RESUMO: O presente artigo analisa os efeitos da absolvição proferida pelo Tribunal do Júri sobre o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado contra servidor público, especialmente quanto aos limites para a manutenção ou aplicação da pena de demissão quando houver identidade substancial entre os fatos examinados nas esferas penal e administrativa. O objetivo consiste em investigar em que medida a absolvição soberana do Conselho de Sentença, após o trânsito em julgado, repercute sobre o exercício do poder disciplinar da Administração Pública. A pesquisa adota metodologia bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, fundamentada na análise da legislação, da doutrina especializada e da jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, com destaque para os desdobramentos da teoria da independência mitigada das instâncias. Os resultados indicam que a evolução jurisprudencial brasileira tem exigido maior coerência entre as decisões proferidas nas esferas penal e administrativa, sem afastar a autonomia funcional do Processo Administrativo Disciplinar. Conclui-se que a absolvição pelo Tribunal do Júri não elimina automaticamente a possibilidade de responsabilização administrativa, mas impõe limites à aplicação da pena de demissão, exigindo motivação reforçada e demonstração de eventual falta residual autônoma, grave e funcionalmente relevante, em observância à segurança jurídica, à proporcionalidade e à coerência do jus puniendi estatal.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; processo administrativo disciplinar; servidor público; independência mitigada das instâncias; soberania dos veredictos.

ABSTRACT: This article analyzes the effects of an acquittal handed down by the Jury Tribunal on the Administrative Disciplinary Proceeding (PAD) initiated against a public servant, particularly regarding the limits on upholding or imposing the penalty of dismissal when there is substantial identity between the facts examined in the criminal and administrative spheres. The objective is to investigate the extent to which the Jury's sovereign acquittal—once final and unappealable—impacts the exercise of the Public Administration's disciplinary power. The research employs a bibliographic and documentary methodology with a qualitative approach, grounded in the analysis of legislation, specialized legal doctrine, and recent case law from the Supreme Federal Court and the Superior Court of Justice, highlighting developments in the

¹Pós-Doutorando em Direito pela Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, São Paulo, Brasil.
E-mail: mqadvrj@gmail.com

²Especialista em Ciências Criminais e Segurança Pública pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: wagner-rj.montes@hotmail.com

theory of the "mitigated independence of jurisdictions." The results indicate that the evolution of Brazilian case law has demanded greater coherence between decisions rendered in the criminal and administrative spheres, without negating the functional autonomy of the Administrative Disciplinary Proceeding. It is concluded that an acquittal by the Jury Tribunal does not automatically eliminate the possibility of administrative liability but imposes limits on the imposition of the dismissal penalty, requiring heightened justification and a demonstration of a distinct, serious, and functionally relevant "residual misconduct," in observance of legal certainty, proportionality, and the coherence of the State's *jus puniendi*.

Keywords: Jury Court; disciplinary administrative proceedings; civil servant; mitigated independence of instances; sovereignty of verdicts; *non bis in idem*.

RESUMEN: Este artículo analiza los efectos de la absolución por jurado en el Procedimiento Disciplinario Administrativo (PDA) iniciado contra un funcionario público, especialmente en lo que respecta a los límites para mantener o aplicar la sanción de destitución cuando existe identidad sustancial entre los hechos examinados en los ámbitos penal y administrativo. El objetivo es investigar en qué medida la absolución soberana por parte del Consejo del Jurado, una vez firme el veredicto, impacta el ejercicio del poder disciplinario de la Administración Pública. La investigación adopta una metodología bibliográfica y documental, con un enfoque cualitativo, basado en el análisis de la legislación, la doctrina especializada y la jurisprudencia reciente de la Suprema Corte Federal y la Corte Superior de Justicia, destacando los desarrollos de la teoría de la independencia atenuada de instancias. Los resultados indican que la evolución de la jurisprudencia brasileña ha exigido una mayor coherencia entre las decisiones dictadas en los ámbitos penal y administrativo, sin menoscabar la autonomía funcional del Procedimiento Disciplinario Administrativo. Se concluye que la absolución por parte del Juzgado no elimina automáticamente la posibilidad de responsabilidad administrativa, sino que impone límites a la aplicación de la sanción de despido, exigiendo una justificación reforzada y la demostración de cualquier falta residual autónoma, grave y funcionalmente relevante, en observancia de la seguridad jurídica, la proporcionalidad y la coherencia del derecho del Estado a sancionar.

Palabras clave: Tribunal del Jurado; procedimiento administrativo disciplinário; servidor público; independencia mitigada de las instancias; soberanía de los veredictos; *non bis in idem*.

1 INTRODUÇÃO

A relação entre o processo penal e o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) constitui um dos temas mais relevantes e complexos do Direito Público contemporâneo, especialmente diante das transformações verificadas na compreensão da autonomia e da interação entre as instâncias sancionatórias. Tradicionalmente, prevaleceu no ordenamento jurídico brasileiro a concepção de independência das esferas penal e administrativa, permitindo à Administração Pública apurar infrações funcionais e aplicar sanções disciplinares independentemente da existência ou do resultado de persecução criminal. Contudo, a evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial tem revelado a necessidade de uma análise mais

aprofundada acerca dos limites dessa autonomia, sobretudo quando decisões proferidas em uma esfera possuem potencial para repercutir diretamente sobre a outra.

Nesse contexto, o presente estudo tem como tema a influência da absolvição proferida pelo Tribunal do Júri sobre o PAD instaurado contra servidor público e sobre a validade da pena de demissão eventualmente aplicada pelos mesmos fatos examinados na jurisdição criminal. A problemática central da pesquisa consiste em verificar se a absolvição soberana do Conselho de Sentença, especialmente após o trânsito em julgado, produz efeitos capazes de impedir a aplicação da pena de demissão ou de justificar a reintegração do servidor anteriormente desligado do serviço público.

Cumprе esclarecer, desde logo, que o presente estudo não sustenta a eliminação da autonomia do PAD nem a impossibilidade absoluta de responsabilização administrativa após absolvição criminal. A hipótese desenvolvida é mais restrita e compatível com a jurisprudência consolidada: a absolvição definitiva pelo Tribunal do Júri produz efeitos qualificados sobre a esfera disciplinar, especialmente quando houver identidade substancial entre o núcleo fático-criminal apreciado pelo Conselho de Sentença e a imputação administrativa. Nessas situações, a manutenção ou aplicação da pena de demissão passa a exigir fundamentação reforçada e demonstração concreta de eventual falta residual autônoma, apta a justificar a subsistência da sanção disciplinar.

A relevância da investigação decorre da crescente necessidade de harmonização entre os diversos mecanismos de responsabilização estatal. A questão assume especial importância nos casos em que o servidor público é acusado da prática de crime doloso contra a vida, submetido simultaneamente ao processo penal e ao PAD, e posteriormente absolvido pelo Tribunal do Júri após já ter sofrido a sanção administrativa máxima. Nesses casos, emerge a necessidade de avaliar se a manutenção da demissão é compatível com os princípios constitucionais que estruturam o sistema sancionador brasileiro, em especial a soberania dos veredictos, a proporcionalidade, a segurança jurídica e a vedação ao non bis in idem.

A pesquisa desenvolve-se a partir de três hipóteses centrais. A primeira sustenta que a absolvição proferida pelo Tribunal do Júri, em razão da soberania constitucional de seus pareceres e das peculiaridades de seu procedimento decisório, produz efeitos jurídicos mais amplos sobre a esfera administrativa do que aqueles tradicionalmente atribuídos às absolvições proferidas por juiz singular. A segunda hipótese consiste na compreensão de que a demissão aplicada ao servidor anteriormente absolvido pelo Júri pelos mesmos fatos perde sua legitimidade jurídica, possibilitando a reintegração ao cargo mediante controle jurisdicional. A terceira hipótese parte da premissa de que, nos casos em que o servidor permanece em atividade

quando sobrevém a absolvição criminal, a aplicação da pena de demissão revela-se incompatível com os princípios da proporcionalidade e da vedação ao *non bis in idem* material.

Diante dessas premissas, o objetivo geral do estudo consiste em analisar os efeitos jurídicos da absolvição pelo Tribunal do Júri sobre o PAD e sobre a aplicação da pena de demissão ao servidor público. Como objetivos específicos, busca-se examinar a evolução da teoria da independência das instâncias sancionatórias; investigar os reflexos constitucionais da soberania dos veredictos sobre a atividade disciplinar da Administração Pública; analisar os fundamentos jurídicos que autorizam a reintegração do servidor absolvido após demissão já consumada; e avaliar os limites da aplicação da sanção expulsiva nos casos em que a absolvição criminal antecede a conclusão do processo administrativo.

Para alcançar tais objetivos, adota-se metodologia de natureza bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e método dedutivo. A pesquisa fundamenta-se na análise da legislação constitucional e infraconstitucional pertinente, da doutrina especializada em Direito Administrativo, Direito Administrativo Sancionador e Processo Penal, bem como no exame de precedentes relevantes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especialmente aqueles relacionados à teoria da independência mitigada das instâncias e aos limites da atuação sancionatória estatal. A investigação busca, assim, contribuir para o aperfeiçoamento da compreensão jurídica acerca da necessária coerência entre as respostas punitivas produzidas pelas diferentes esferas do poder estatal.

Embora a análise tenha como principal referência normativa o regime disciplinar dos servidores públicos civis, especialmente a Lei nº 8.112/1990, as conclusões desenvolvidas podem oferecer subsídios interpretativos para outros regimes sancionatórios estatais, inclusive aqueles aplicáveis aos militares estaduais e aos integrantes das Forças Armadas, observadas as peculiaridades decorrentes dos princípios da hierarquia e da disciplina e das normas específicas que regem tais categorias.

2 O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS: FUNDAMENTOS E EVOLUÇÃO

2.1 Bases Normativas: Código Civil, Lei nº 8.112/1990 e Código de Processo Penal

A independência das instâncias constitui um dos pilares estruturantes do sistema brasileiro de responsabilização jurídica. Seu fundamento normativo encontra-se, inicialmente, no art. 935 do Código Civil de 2002 (CC/2002), dispositivo que estabelece a autonomia entre

as esferas civil e criminal, ao mesmo tempo em que reconhece limites expressos à sua incomunicabilidade. Nos termos do referido artigo, a responsabilidade civil é independente da criminal, não podendo mais ser discutidas, na esfera cível, a existência do fato ou a autoria quando essas questões já tiverem sido definitivamente decididas no juízo criminal (Brasil, 2002).

A interpretação do dispositivo revela que a independência entre as instâncias constitui a regra geral do sistema, sem que isso signifique absoluta ausência de comunicação entre elas. Ao contrário, a legislação reconhece que determinadas conclusões alcançadas na esfera penal irradiam efeitos vinculantes para os demais ramos de responsabilização estatal. Essa lógica é reforçada pelo Código de Processo Penal (CPP), especialmente nos arts. 63 a 68, que disciplinam os efeitos civis da sentença penal. O art. 63 atribui à sentença penal condenatória eficácia de título executivo judicial, enquanto o art. 66 impede a propositura da ação civil quando a absolvição criminal estiver fundamentada na inexistência material do fato, nos termos do art. 386, inciso I, do próprio CPP (Brasil, 1941).

No âmbito do regime jurídico dos servidores públicos federais, a mesma orientação foi incorporada pelo art. 126 da Lei nº 8.112/1990, segundo o qual a responsabilidade administrativa do servidor será afastada quando a absolvição criminal negar a existência do fato ou sua autoria (Brasil, 1990). O dispositivo reproduz, em essência, a lógica já adotada nas demais esferas de responsabilização, preservando a autonomia do PAD, mas reconhecendo a prevalência da decisão penal em situações específicas.

A justificativa tradicional para essa construção repousa na distinção entre ilícito penal e ilícito administrativo-disciplinar. Conforme leciona Di Pietro (2025), a independência das instâncias decorre do fato de que as infrações administrativas e penais possuem fundamentos, finalidades e regimes jurídicos distintos. Desse modo, um mesmo comportamento pode configurar infração funcional sem necessariamente preencher os requisitos da tipicidade penal, assim como determinadas condutas criminalmente relevantes podem não caracterizar violação aos deveres funcionais do agente público.

Sob outra perspectiva, Medauar (2024) destaca que o PAD possui finalidade própria, voltada à preservação da regularidade, da eficiência e da moralidade administrativa. Nessa concepção, a atuação disciplinar da Administração não se destina à repressão criminal da conduta, mas à proteção do interesse público e da adequada prestação dos serviços estatais, razão pela qual não se subordina, em regra, ao resultado do processo penal.

No mesmo sentido, Araújo (2018) observa que a responsabilidade administrativa possui natureza autônoma, sendo regida por normas próprias e apurada por meio de procedimento

específico, distinto do processo penal. Segundo o autor, essa autonomia permite que o PAD produza seus efeitos independentemente da existência de persecução criminal ou do resultado nela alcançado, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas de comunicação entre as instâncias.

A consolidação jurisprudencial desse entendimento pode ser observada na Súmula 18 do STF, segundo a qual é admissível a punição administrativa do servidor pela falta residual não compreendida na absolvição criminal. O enunciado evidencia que a absolvição fundada em insuficiência probatória, ausência de dolo ou outras circunstâncias que não afastem categoricamente a existência do fato ou a autoria não impede o reconhecimento da responsabilidade disciplinar pela Administração Pública.

Essa multiplicidade de mecanismos de controle encontra fundamento constitucional na separação de poderes e na repartição funcional das competências estatais. Cada esfera sancionatória exerce atribuições próprias, orientadas por finalidades distintas, embora inseridas em um mesmo sistema jurídico. Nesse contexto, Carvalho Filho (2025) sustenta que a responsabilidade administrativa decorre da prática de infração funcional e, por essa razão, a instauração de processo penal ou a existência de decisão criminal não impedem o regular prosseguimento do PAD. Para o autor, a única exceção expressamente reconhecida pelo ordenamento permanece sendo aquela prevista no art. 126 da Lei nº 8.112/1990, relativa às hipóteses de absolvição criminal fundada na inexistência do fato ou na negativa de autoria.

Esse modelo normativo consolidou, durante décadas, a compreensão clássica da independência das instâncias. Todavia, as recentes transformações jurisprudenciais e o fortalecimento das garantias constitucionais aplicáveis ao Direito Administrativo Sancionador têm suscitado importantes questionamentos acerca dos limites dessa autonomia, abrindo espaço para a construção de um paradigma de maior integração e coerência entre as diferentes formas de responsabilização estatal.

2.2 A Jurisprudência Consolidada do STF e do STJ: Súmula 18-STF e Independência Relativa

Durante décadas, a jurisprudência do STF e do STJ consolidou interpretação restritiva do art. 126 da Lei nº 8.112/1990, segundo a qual apenas as absolvições criminais fundadas na inexistência do fato ou na negativa de autoria possuem aptidão para afastar a responsabilidade administrativa do servidor público. Nessa perspectiva, as demais hipóteses absolutórias, inclusive aquelas decorrentes de insuficiência probatória, ausência de dolo, atipicidade da

conduta ou excludentes de culpabilidade, não produzem efeitos vinculantes sobre a esfera disciplinar.

A consolidação desse entendimento pode ser observada em diversos precedentes das Cortes Superiores, destacando-se o julgamento do MS nº 21.305/DF pela Primeira Seção do STJ. Na ocasião, a Corte reconheceu a validade da demissão de servidor público mesmo após absolvição criminal fundada na ausência de dolo, assentando que a responsabilização administrativa não se subordina automaticamente ao resultado do processo penal, sobretudo quando os fundamentos jurídicos da absolvição não afastam categoricamente a existência do fato ou a autoria, ou quando a análise administrativa recai sobre aspectos funcionais distintos daqueles examinados na esfera criminal.

A construção jurisprudencial desenvolvida ao longo dos anos encontra fundamento na teoria da falta residual, segundo a qual uma mesma conduta pode receber qualificações jurídicas distintas em cada esfera de responsabilização. Assim, a inexistência de responsabilidade penal não impede, por si só, o reconhecimento de infração disciplinar, uma vez que os pressupostos de incidência do ilícito administrativo não coincidem integralmente com aqueles exigidos pelo Direito Penal. Nesse contexto, o próprio STJ reiterou, em julgados posteriores, que a regra geral permanece sendo a independência entre as instâncias, ressalvadas apenas as hipóteses em que a sentença penal absolutória reconheça expressamente a inexistência do fato ou a negativa de autoria.

O fortalecimento dessa orientação também se revela na edição da Súmula 665 do STJ, que delimitou o alcance do controle jurisdicional dos processos administrativos disciplinares. O enunciado consagra o entendimento de que a atuação do Poder Judiciário deve restringir-se à verificação da legalidade do procedimento e da observância das garantias processuais, não lhe sendo permitido reexaminar o mérito administrativo, salvo diante de situações de manifesta ilegalidade. Tal posicionamento traduz relevante deferência institucional à competência técnica da Administração Pública para avaliar a gravidade da conduta funcional e definir a sanção cabível.

No mesmo sentido, a Súmula 674 do STJ reconhece a legitimidade da fundamentação *per relationem* nos processos disciplinares, reforçando a autonomia decisória da Administração Pública e a validade da utilização de elementos constantes de pareceres, relatórios ou manifestações técnicas como fundamento para a decisão sancionatória. Complementarmente, a Súmula 651 do STJ estabelece que a pena de demissão por ato de improbidade administrativa pode ser aplicada independentemente de prévia condenação judicial, reafirmando a autonomia funcional da esfera administrativa em relação à jurisdição.

Esse conjunto normativo e jurisprudencial consolidou um modelo de responsabilização caracterizado pela ampla autonomia da Administração Pública na apuração e punição de infrações funcionais. Nesse paradigma, a sentença penal absolutória, salvo nas hipóteses expressamente previstas no art. 126 da Lei nº 8.112/1990, não possui relevância jurídica suficiente para impedir ou desconstituir a sanção disciplinar aplicada ao servidor.

Entretanto, a doutrina contemporânea tem chamado atenção para os riscos decorrentes de uma interpretação excessivamente ampla da independência das instâncias. Ao examinar os fundamentos do Direito Administrativo Sancionador, Osório (2024) sustenta que a autonomia da esfera administrativa constitui importante instrumento para a efetividade do poder punitivo estatal, mas não pode ser compreendida de forma absoluta. Segundo o autor, a atuação sancionatória da Administração deve permanecer subordinada às garantias constitucionais do devido processo legal, da segurança jurídica e da coerência do sistema punitivo, de modo que a independência das instâncias não se converta em mecanismo legitimador de respostas estatais contraditórias diante dos mesmos fatos. Essa reflexão revela-se particularmente relevante diante das recentes transformações jurisprudenciais que passaram a reconhecer formas mais intensas de comunicação entre as esferas penal e administrativa, tema que será examinado no tópico seguinte.

2.3 A Interdependência Mitigada: o Giro Jurisprudencial Pós-2022

A compreensão tradicional da independência das instâncias passou a ser progressivamente questionada pela doutrina especializada, especialmente em razão das inconsistências práticas produzidas por uma interpretação excessivamente rígida da autonomia entre os diversos subsistemas sancionatórios. Nesse contexto, Costa (2013) observa que o modelo de incomunicabilidade das instâncias carece de fundamentação científica suficientemente consistente e tende a gerar resultados paradoxais, incompatíveis com a ideia de unidade do ordenamento jurídico e com a necessária coerência das respostas estatais diante de um mesmo fato.

Em perspectiva semelhante, Araújo (2022) propõe a reconstrução do princípio da independência das instâncias a partir da noção de interdependência punitiva. Segundo o autor, as decisões proferidas nas diferentes esferas de responsabilização devem estabelecer uma relação de diálogo e influência recíproca, de modo a preservar a coerência sistêmica, a racionalidade do exercício do poder sancionador e a proporcionalidade das consequências jurídicas impostas ao administrado.

A evolução desse debate também encontra respaldo na doutrina administrativista. Ao examinar os mecanismos de controle da Administração Pública, Medauar (2024) sustenta que a existência de múltiplas instâncias sancionatórias não deve ser compreendida como autorização para a produção de respostas estatais contraditórias, mas como instrumento de especialização funcional destinado à tutela mais eficiente dos interesses públicos e dos direitos fundamentais. Nessa perspectiva, a autonomia entre as instâncias não elimina a necessidade de coordenação entre elas, sobretudo quando estão em discussão os mesmos fatos e as mesmas pessoas submetidas ao poder punitivo estatal.

Essa construção teórica encontrou significativa receptividade na jurisprudência recente do STF. O marco mais relevante dessa mudança interpretativa pode ser identificado no julgamento da MC Rcl 57.215/PR, ocasião em que a Corte passou a reconhecer expressamente a existência de uma independência mitigada entre as instâncias sancionatórias. Na oportunidade, o STF assentou que a autonomia funcional entre os sistemas penal e administrativo não autoriza a revisão, pela Administração Pública, de conclusões fáticas definitivamente estabelecidas pela jurisdição penal. O Tribunal reconheceu, ainda, que a interpretação da independência das instâncias deve ocorrer em harmonia com o princípio do *non bis in idem* e com a exigência de coerência interna do exercício do *jus puniendi* estatal.

A partir dessa orientação, consolidou-se a compreensão de que os fatos definitivamente reconhecidos ou afastados pela jurisdição penal não podem ser livremente reinterpretados pela esfera administrativa quando houver identidade substancial entre as imputações. Trata-se de relevante inflexão em relação ao paradigma clássico, na medida em que a autonomia das instâncias deixa de ser concebida como um mecanismo de absoluta incomunicabilidade para assumir contornos de coordenação institucional e de compatibilização entre as diversas manifestações do poder sancionador do Estado.

No plano doutrinário, Osório (2024) aprofunda essa construção ao sustentar que a unicidade do *jus puniendi* estatal impõe a formação de um sistema minimamente coerente entre as esferas penal e administrativa. Para o autor, a decisão definitiva proferida pela jurisdição criminal possui aptidão para irradiar efeitos sobre a esfera administrativa não apenas quando reconhece a inexistência do fato ou a negativa de autoria, mas também sempre que os princípios da proporcionalidade, da segurança jurídica e da vedação ao *non bis in idem* exigirem a contenção do poder sancionador estatal.

A consolidação dessa nova orientação alcançou seu ponto mais expressivo no julgamento do Tema 1.238 da Repercussão Geral (ARE 1.316.369/DF). Ao vedar a utilização, pela Administração Pública, de provas declaradas ilícitas pelo Poder Judiciário, o STF

reafirmou que a autonomia das instâncias não pode justificar soluções incompatíveis entre os diversos subsistemas sancionatórios. O precedente opera simultaneamente em dois planos. No plano probatório, impede a utilização administrativa de elementos reconhecidos judicialmente como ilícitos. No plano lógico-sistemático, reforça a compreensão de que o Estado, enquanto ente uno, não pode produzir respostas contraditórias acerca dos mesmos fatos quando fundamentadas na mesma base probatória.

Essa evolução doutrinária e jurisprudencial fornece o suporte teórico indispensável para a tese desenvolvida no presente estudo. Se a decisão penal definitiva já produz efeitos vinculantes sobre a esfera administrativa quanto à validade das provas e à definição dos fatos juridicamente relevantes, revela-se juridicamente consistente sustentar que a absolvição soberana proferida pelo Tribunal do Júri também irradia efeitos qualificados sobre o PAD. Afinal, antes mesmo de deliberar sobre a responsabilização do acusado, o Conselho de Sentença aprecia questões diretamente relacionadas à materialidade e à autoria, circunstância que reforça a necessidade de reconhecimento de efeitos impeditivos sobre eventual sanção administrativa fundada nos mesmos fatos examinados pela jurisdição criminal.

2.4 As hipóteses Absolutórias no CPP e no CPPM como Matriz de Comunicação entre as Instâncias Sancionatórias

A análise da comunicação entre as instâncias penal e administrativa exige a consideração das diferentes modalidades de absolvição previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Tanto o art. 386 do CPP quanto o art. 439 do Código de Processo Penal Militar (CPPM) estabelecem hipóteses absolutórias distintas, evidenciando que nem toda decisão absolutória produz os mesmos efeitos jurídicos perante as demais esferas de responsabilização. Essa diferenciação normativa revela que a repercussão extrapenal da absolvição depende não apenas do resultado formal do julgamento, mas também da natureza do fundamento que conduziu à exclusão da responsabilidade penal.

Em ambos os diplomas processuais, verifica-se especial relevância das absolvições fundadas na inexistência do fato ou na negativa de autoria. Nessas hipóteses, a própria ocorrência do evento ou o vínculo do acusado com a conduta imputada são afastados de forma expressa, circunstância que historicamente justifica maior grau de repercussão sobre as demais instâncias sancionatórias. Por essa razão, a doutrina e a jurisprudência tradicionalmente reconhecem que tais modalidades absolutórias possuem aptidão para impedir a manutenção de sanções administrativas fundadas no mesmo núcleo fático.

Por outro lado, existem hipóteses absolutórias que não afastam necessariamente a possibilidade de responsabilização em outras esferas. Situações relacionadas à insuficiência probatória, à ausência de elementos suficientes para a condenação ou a determinadas circunstâncias que excluem a responsabilidade penal sem negar integralmente a ocorrência dos fatos podem produzir efeitos menos intensos sobre a atuação administrativa. Nesses casos, a análise da repercussão da decisão penal demanda exame mais cuidadoso da identidade entre os fatos apreciados e da autonomia da infração disciplinar eventualmente imputada.

Essa distinção revela que o CPP e o CPPM operam como verdadeiras matrizes normativas de comunicação entre as instâncias sancionatórias, fornecendo parâmetros para aferição da intensidade dos efeitos extrapenais da absolvição. Como observam Osório (2024) e Carvalho Filho (2025), a autonomia das instâncias não afasta a necessidade de coerência entre as respostas estatais quando elas recaem sobre o mesmo suporte fático, especialmente diante de decisões penais definitivas produzidas sob pleno contraditório e ampla defesa.

A relevância dessa constatação para o presente estudo é evidente. Se o próprio ordenamento diferencia graus distintos de repercussão das decisões absolutórias, a análise dos efeitos da absolvição proferida pelo Tribunal do Júri não pode ser realizada de forma uniforme ou automática. Ao contrário, exige a consideração das peculiaridades constitucionais do julgamento popular, da soberania dos veredictos e da natureza do fundamento absolutório subjacente ao resultado proclamado. É precisamente a partir dessa premissa que se desenvolve o exame específico da absolvição pelo Tribunal do Júri e de seus reflexos sobre o PAD nos tópicos seguintes.

3 O TRIBUNAL DO JÚRI E A SOBERANIA DOS VEREDICTOS

3.1 A Instituição do Júri como Cláusula Pétrea

O Tribunal do Júri ocupa posição de destaque na estrutura constitucional brasileira. O art. 5.º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) insere a instituição entre os direitos e garantias fundamentais, assegurando-lhe quatro elementos estruturantes: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (Brasil, 1988).

A relevância constitucional atribuída ao Tribunal do Júri transcende sua função processual e alcança a própria configuração do Estado Democrático de Direito. A jurisprudência do STF tem reconhecido que as garantias inerentes à instituição integram o

núcleo essencial dos direitos fundamentais, possuindo natureza de cláusula pétrea material e, por essa razão, encontrando-se protegidas contra qualquer tentativa de supressão, inclusive por meio de reforma constitucional. Nessa perspectiva, o Tribunal do Júri representa importante instrumento de participação popular na atividade jurisdicional, constituindo manifestação direta da soberania popular no âmbito da administração da Justiça.

A centralidade constitucional da instituição também projeta efeitos sobre a relação entre a jurisdição penal e as demais esferas de responsabilização estatal. Ao examinar a expansão das garantias processuais penais para o campo do Direito Administrativo Sancionador, Di Pietro (2025) sustenta que as decisões definitivas proferidas pela jurisdição criminal devem receber tratamento compatível com sua autoridade jurídica, não podendo ser desconsideradas por atos administrativos fundados em uma concepção absoluta de autonomia das instâncias. Tal compreensão revela-se ainda mais significativa quando se trata de decisões emanadas do Tribunal do Júri, cuja legitimidade decorre diretamente da CF/1988.

No mesmo sentido, Araújo (2018) observa que a soberania dos veredictos não se limita à condição de garantia processual penal, constituindo também instrumento de proteção do cidadão contra o exercício arbitrário do poder estatal. Segundo o autor, o reconhecimento constitucional da soberania popular impede que órgãos estatais desconsiderem, por vias indiretas, a conclusão alcançada pelo Conselho de Sentença acerca da inocência do acusado. Essa reflexão assume especial relevância quando se examina a possibilidade de manutenção de sanções administrativas impostas com fundamento nos mesmos fatos submetidos ao julgamento popular.

A doutrina processual penal atribui à soberania dos veredictos posição singular dentro do sistema constitucional brasileiro. Nucci (2024) destaca que a soberania representa a impossibilidade de substituição do mérito da decisão proferida pelos jurados por outro juízo estatal acerca dos fatos submetidos à apreciação do Tribunal do Júri. Embora o ordenamento admita mecanismos de controle recursal destinados à preservação da legalidade do procedimento, a essência da decisão popular permanece protegida contra a substituição por entendimento diverso formulado por magistrados togados.

Sob essa perspectiva, a soberania não produz efeitos apenas no âmbito interno do Poder Judiciário. Sua eficácia projeta relevantes efeitos sobre todo o sistema jurídico, alcançando os diversos órgãos estatais que exercem funções sancionatórias. Se a Constituição atribui ao povo a competência para decidir, em caráter soberano, acerca da responsabilidade criminal nos crimes dolosos contra a vida, mostra-se necessário avaliar, à luz dessa garantia constitucional, em que medida a Administração Pública pode, por meio de decisão disciplinar fundada nos

mesmos fatos, atribuir consequências jurídicas que esvaziem ou contradigam o conteúdo essencial do parecer absolutório.

A força normativa da soberania foi recentemente reafirmada pelo STF ao apreciar a controvérsia relativa às absolvições fundamentadas no quesito genérico previsto no art. 483, inciso III, do CPP. No julgamento do tema submetido à repercussão geral, a Corte assentou que o Tribunal de Apelação não pode determinar a realização de novo julgamento quando a absolvição estiver fundada em tese de clemência acolhida pelos jurados e compatível com a Constituição, com os precedentes vinculantes do STF e com as circunstâncias fáticas constantes dos autos (STF, Informativo 1153, 2024).

A orientação reafirma que o espaço decisório reservado constitucionalmente ao Tribunal do Júri não se restringe à estrita apreciação técnico-jurídica dos elementos probatórios, abrangendo também juízos de valor inerentes à própria lógica da participação popular na jurisdição criminal. Desse modo, mesmo quando a absolvição decorre de fundamentos relacionados à clemência ou à equidade, a decisão continua protegida pela garantia constitucional da soberania dos veredictos, tornando-se insuscetível de substituição por outras manifestações estatais que pretendam alcançar conclusão substancialmente incompatível com aquela legitimamente adotada pelo Conselho de Sentença.

É precisamente essa força normativa da soberania dos veredictos que confere especial relevância ao problema investigado neste estudo. Se o ordenamento jurídico reconhece à decisão do Tribunal do Júri uma posição singular no sistema constitucional brasileiro, torna-se necessário investigar em que medida tal característica repercute sobre a atuação disciplinar da Administração Pública quando ambas as instâncias se debruçam sobre os mesmos fatos e sobre a mesma imputação dirigida ao servidor público.

3.2 A Estrutura dos Quesitos no Procedimento do Júri (art. 483 do CPP)

A análise dos efeitos da absolvição proferida pelo Tribunal do Júri sobre o PAD exige o exame da sistemática de quesitação introduzida pela Lei nº 11.689/2008 e atualmente disciplinada pelo art. 483 do CPP. O dispositivo estabelece ordem lógica para a deliberação do Conselho de Sentença, determinando que os jurados sejam inicialmente questionados acerca da materialidade do fato e da autoria ou participação do acusado, para somente depois deliberarem sobre sua absolvição, bem como sobre eventuais causas de diminuição de pena, qualificadoras ou causas de aumento reconhecidas na fase de admissibilidade da acusação (Brasil, 1941).

A estrutura procedimental concebida pelo legislador possui relevante repercussão para a compreensão dos efeitos jurídicos do julgamento popular. Nos termos do art. 483, § 1.º, do CPP, a resposta negativa da maioria dos jurados a qualquer dos quesitos relativos à materialidade ou à autoria encerra imediatamente a votação e conduz à absolvição do acusado. Nesses casos, a conclusão do Conselho de Sentença coincide diretamente com as hipóteses previstas nos arts. 386, incisos I e IV, do CPP, bem como com a regra constante do art. 126 da Lei nº 8.112/1990, que afasta a responsabilidade administrativa quando a absolvição criminal estiver fundamentada na inexistência do fato ou na negativa de autoria.

Todavia, a singularidade constitucional do procedimento do júri manifesta-se de forma mais intensa após a superação desses dois primeiros quesitos. Reconhecidas a materialidade e a autoria, os jurados são chamados a responder ao denominado quesito genérico de absolvição, previsto no art. 483, § 2.º, do CPP, por meio da indagação acerca da absolvição do acusado (Brasil, 1941). A resposta afirmativa da maioria do Conselho de Sentença produz absolvição plena e soberana, independentemente da explicitação das razões que conduziram a tal resultado.

Diferentemente do que ocorre nas decisões proferidas por magistrados togados, a absolvição fundada no quesito genérico não exige motivação individualizada nem vinculação a uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 386 do CPP (Brasil, 1941). O sistema permite que a decisão absolutória decorra de qualquer fundamento defensivo apresentado em plenário, de circunstâncias relacionadas à culpabilidade, de causas excludentes de ilicitude ou mesmo de juízos de equidade e clemência próprios da lógica democrática que caracteriza o Tribunal do Júri.

A relevância dessa peculiaridade para a presente investigação é evidente. Enquanto a sentença absolutória proferida por juiz singular permite a identificação precisa de seu fundamento jurídico, a absolvição decorrente do quesito genérico impede que qualquer intérprete conheça as razões efetivamente acolhidas pelos jurados. O resultado absolutório torna-se conhecido, mas o percurso argumentativo que conduziu a ele permanece constitucionalmente protegido.

Ao examinar os limites da atuação administrativa diante das decisões judiciais definitivas, Carvalho Filho (2025) sustenta que a eficácia vinculante da coisa julgada penal não se restringe às hipóteses expressamente previstas em lei, podendo alcançar situações em que o processo penal, desenvolvido sob observância plena do contraditório e da ampla defesa, produz conclusão definitiva acerca dos mesmos fatos que serviram de fundamento à sanção administrativa. Essa compreensão reforça a necessidade de analisar os efeitos da absolvição

pelo júri para além das hipóteses tradicionalmente reconhecidas de comunicação entre as instâncias.

A impossibilidade de identificação do fundamento específico da absolvição popular não constitui uma deficiência do sistema, mas uma característica deliberadamente construída pelo constituinte e pelo legislador. O sigilo das votações, assegurado pelo art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea “b”, da CF/1988, protege a liberdade de convicção dos jurados e impede qualquer tentativa de reconstrução posterior das razões que motivaram o parecer (Brasil, 1988).

Sob essa perspectiva, a opacidade decisória inerente ao procedimento do júri assume função garantidora em favor do acusado. Se o ordenamento constitucional impede a investigação das razões individuais que conduziram à absolvição, não se mostra juridicamente admissível que outras instâncias estatais procurem atribuir ao parecer fundamentos que ele próprio não explicitou. Tampouco parece compatível com a lógica constitucional do Tribunal do Júri admitir que a Administração Pública estabeleça distinções interpretativas destinadas a restringir os efeitos de uma absolvição soberana cuja motivação permanece protegida pelo sigilo constitucionalmente assegurado. Em um sistema comprometido com a unidade do poder punitivo estatal e com a coerência das respostas sancionatórias, a impossibilidade de identificação dos fundamentos do parecer reforça a necessidade de que sua repercussão sobre as demais esferas de responsabilização seja analisada com cautela e em consonância com a soberania dos veredictos.

3.3 A Recorribilidade Limitada da Absolvição pelo Quesito Genérico e a Preservação da Soberania dos Veredictos

A introdução do quesito genérico de absolvição pela Lei nº 11.689/2008 acrescentou nova dimensão ao debate acerca da soberania dos veredictos e dos limites do controle jurisdicional das decisões do Tribunal do Júri. A principal controvérsia passou a consistir na possibilidade de o Ministério Público interpor recurso de apelação com fundamento no art. 593, inciso III, alínea “d”, do CPP, sustentando que a absolvição fundada no quesito genérico seria manifestamente contrária à prova dos autos.

A orientação atualmente consolidada pelo STF afasta essa possibilidade quando a absolvição decorrer de tese defensiva apta a conduzir à clemência e expressamente submetida à apreciação dos jurados. Nesses casos, a eventual divergência entre o conteúdo probatório e o resultado do julgamento não caracteriza contrariedade à prova dos autos, mas representa

manifestação legítima da soberania popular constitucionalmente assegurada ao Tribunal do Júri.

A jurisprudência da Corte reconhece que o sistema constitucional brasileiro autoriza os jurados a proferirem decisões absolutórias fundamentadas não apenas em critérios estritamente jurídicos, mas também em razões de equidade, clemência ou justiça material. Foi precisamente essa compreensão que orientou a decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello no HC 143.595-MC/SP. Na oportunidade, o Ministro destacou que a íntima convicção dos jurados, associada ao sigilo das votações, à soberania dos veredictos e à amplitude do quesito genérico de absolvição previsto no art. 483, inciso III, do CPP, confere ao Conselho de Sentença espaço decisório próprio, incompatível com o controle recursal destinado à revisão do mérito da decisão absolutória (Brasil, 1941).

A conclusão revela importante consequência sistêmica. Se a Constituição reserva aos jurados a possibilidade de absolver por razões que transcendem a estrita análise técnico-probatória, não se mostra juridicamente possível invalidar o parecer apenas porque os órgãos jurisdicionais togados atribuiriam peso diverso às provas produzidas no processo. A soberania dos veredictos perderia grande parte de sua eficácia prática se pudesse ser afastada sempre que a conclusão dos jurados divergisse da avaliação realizada por magistrados profissionais.

Mesmo nas hipóteses em que os tribunais reconhecem a ocorrência de decisão manifestamente contrária à prova dos autos e determinam a realização de novo julgamento, o ordenamento jurídico preserva a essência da soberania popular. Nesses casos, a consequência processual não consiste na substituição da decisão dos jurados por decisão togada, mas exclusivamente na submissão da causa a novo julgamento perante outro Conselho de Sentença. A palavra final acerca do mérito da acusação continua pertencendo ao Tribunal do Júri, e não aos órgãos jurisdicionais de segundo grau.

Essa característica distingue profundamente o regime recursal aplicável ao júri daquele incidente sobre as decisões proferidas por magistrados togados. Enquanto estas podem ser reformadas e substituídas por pronunciamentos jurisdicionais diversos, a decisão do Conselho de Sentença somente pode ser reapreciada por outro colegiado popular, preservando-se, em qualquer hipótese, o protagonismo constitucionalmente assegurado ao julgamento pelos pares.

Para os fins da presente investigação, assume especial relevância a situação em que a absolvição proferida pelo Tribunal do Júri transita em julgado, seja após o julgamento originário, seja após eventual novo julgamento determinado em grau recursal. Nessa hipótese, o parecer absolutório representa a manifestação definitiva do sistema de justiça criminal acerca

dos fatos submetidos à apreciação popular. Trata-se de decisão revestida simultaneamente pela autoridade da coisa julgada e pela garantia constitucional da soberania dos veredictos.

Sob essa perspectiva, a manutenção de sanção administrativa fundada nos mesmos fatos apreciados pelo Tribunal do Júri suscita questionamentos relevantes acerca da coerência do sistema sancionador estatal. Se a Constituição atribui ao Conselho de Sentença competência soberana para decidir sobre a responsabilidade criminal do acusado nos crimes dolosos contra a vida, a desconsideração administrativa de uma absolvição definitivamente consolidada pode representar não apenas tensão com os princípios da segurança jurídica e da proporcionalidade, mas também esvaziamento prático da própria garantia constitucional da soberania popular. É justamente a partir dessa premissa que se desenvolve a análise dos efeitos da absolvição pelo Tribunal do Júri sobre o PAD nos capítulos subsequentes.

Importa destacar que a soberania dos veredictos não elimina integralmente o controle recursal das decisões do Tribunal do Júri. O ordenamento jurídico admite mecanismos de revisão nas hipóteses legalmente previstas, inclusive mediante determinação de novo julgamento quando configuradas situações excepcionais. O que se mostra incompatível com a arquitetura constitucional do Júri é a substituição direta, pelo tribunal togado, da conclusão absolutória alcançada pelo Conselho de Sentença, preservando-se, assim, a participação popular e a soberania dos veredictos consagradas no art. 5º, XXXVIII, da CF/1988.

4 A ABSOLVIÇÃO PELO JÚRI E SEUS EFEITOS NO PAD DO SERVIDOR PÚBLICO

4.1 A Prática da Demissão Antes do Trânsito em Julgado e sua Constitucionalidade Questionada

A prática administrativa consolidada admite a instauração e a conclusão do PAD com a aplicação da pena de demissão mesmo durante a tramitação do processo penal. Essa possibilidade tem fundamento na compreensão tradicional da independência das instâncias, prevista no art. 126 da Lei nº 8.112/1990, bem como no entendimento jurisprudencial segundo o qual a eficiência administrativa não pode ser condicionada à duração, frequentemente prolongada, da persecução penal.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do STF, que reconhece a constitucionalidade da aplicação de sanções disciplinares antes do encerramento do processo criminal, especialmente quando o conjunto probatório administrativo é autônomo e suficiente para caracterizar a infração funcional. Nessa perspectiva, admite-se que a Administração

Pública não permaneça inerte diante de condutas incompatíveis com o exercício da função pública, sob pena de comprometer a proteção da moralidade administrativa e da eficiência do serviço público.

Nesse contexto, Medauar (2024), ao analisar os poderes disciplinares da Administração Pública, reconhece a legitimidade da instauração e conclusão do PAD antes do desfecho da esfera penal, ao destacar que a eficiência do serviço público e a moralidade administrativa não podem ficar condicionadas à morosidade do processo criminal, cabendo à Administração atuar em tempo adequado para a preservação da regularidade funcional. A autora também assinala que a atuação administrativa antecipada não impede que seus efeitos sejam posteriormente reavaliados diante de decisão judicial definitiva incompatível com os fundamentos da sanção aplicada.

Contudo, essa legitimidade da atuação administrativa antecipada possui natureza funcional e provisória, estando condicionada à ausência de decisão penal definitiva sobre os mesmos fatos. A partir do momento em que sobrevém decisão absolutória transitada em julgado proferida pelo Tribunal do Júri, a estrutura de legitimação da sanção disciplinar sofre alteração relevante. Isso porque o Estado, por meio de sua instância constitucionalmente soberana de julgamento dos crimes dolosos contra a vida, afasta a responsabilização criminal do acusado em relação aos fatos submetidos ao julgamento popular, circunstância que repercute sobre a análise da legitimidade da punição administrativa fundada no mesmo núcleo fático.

Nesse cenário, a manutenção da sanção disciplinar máxima, aplicada em momento anterior ao julgamento popular definitivo, passa a exigir reavaliação à luz dos princípios que estruturam o sistema sancionador estatal, especialmente a coerência das decisões estatais, a unidade do jus puniendi estatal, a proporcionalidade e, de forma complementar, a vedação ao non bis in idem material.

A questão central, portanto, não reside na possibilidade de a Administração Pública aplicar a demissão antes do trânsito em julgado da esfera penal, possibilidade essa reconhecida pelo ordenamento jurídico. O problema jurídico relevante consiste em definir se essa sanção pode ser mantida após a superveniência de absolvição soberana proferida pelo Tribunal do Júri, questão que será enfrentada nos tópicos seguintes.

4.2 Comparação entre a Absolvição Monocrática e a Absolvição pelo Júri

A adequada compreensão dos efeitos da absolvição proferida pelo Tribunal do Júri sobre o PAD exige a comparação entre essa modalidade decisória e a absolvição proferida por

magistrado togado. Embora ambas conduzam ao mesmo resultado formal, a não imposição de sanção penal ao acusado, suas estruturas decisórias, fundamentos constitucionais e potenciais efeitos sobre as demais esferas de responsabilização apresentam diferenças relevantes.

A absolvição monocrática é proferida por juiz técnico e deve estar necessariamente fundamentada em uma das hipóteses previstas no art. 386 do CPP (Brasil, 1941). Nesse modelo, o magistrado explicita as razões jurídicas e probatórias que conduziram ao reconhecimento da inocência do acusado, permitindo a identificação precisa da causa absolutória. Em razão dessa exigência de fundamentação, a legislação e a jurisprudência consolidaram a compreensão de que apenas determinadas hipóteses absolutórias, notadamente aquelas fundadas na inexistência do fato ou na negativa de autoria, possuem aptidão para produzir efeitos vinculantes sobre a esfera administrativa.

As demais hipóteses previstas no art. 386 do CPP, especialmente aquelas relacionadas à insuficiência probatória ou à ausência de elementos suficientes para a condenação, tradicionalmente não impedem a responsabilização disciplinar. Nesses casos, a decisão judicial não afirma categoricamente que o fato não ocorreu ou que o acusado não participou dele, limitando-se a reconhecer que os elementos produzidos no processo penal não foram suficientes para superar o padrão probatório exigido para a condenação criminal.

Ao examinar a comunicação entre as instâncias sancionatórias, Araújo (2018) destaca que apenas as absolvições fundadas na inexistência material do fato ou na negativa de autoria possuem eficácia vinculante sobre a esfera administrativa. As demais modalidades absolutórias, inclusive aquelas decorrentes do reconhecimento de excludentes de culpabilidade ou da insuficiência probatória, não impedem, em regra, a apuração e a eventual responsabilização disciplinar do agente público. Trata-se da construção clássica que historicamente orientou a interpretação do art. 126 da Lei nº 8.112/1990.

A absolvição proferida pelo Tribunal do Júri, contudo, desenvolve-se em contexto constitucional e processual substancialmente distinto. Quando os jurados respondem negativamente ao quesito relativo à materialidade do fato, reconhecem sua inexistência, produzindo resultado equivalente à hipótese prevista no art. 386, inciso I, do CPP (Brasil, 1941). De igual modo, a resposta negativa ao quesito referente à autoria ou participação conduz à conclusão de que o acusado não foi responsável pela prática delitiva, correspondendo à hipótese do art. 386, inciso IV (Brasil, 1941). Em ambas as situações, a incidência do art. 126 da Lei nº 8.112/1990 conduz, sem maiores controvérsias, ao afastamento da responsabilidade administrativa (Brasil, 1990).

A maior complexidade jurídica surge na hipótese de absolvição decorrente da resposta afirmativa ao quesito genérico previsto no art. 483, § 2.º, do CPP (Brasil, 1941). Nesse cenário, os jurados reconhecem a materialidade e a autoria, mas, ainda assim, optam pela absolvição do acusado. Diferentemente do que ocorre na sentença monocrática, o sistema não exige a explicitação das razões que conduziram a esse resultado.

A absolvição pode decorrer do reconhecimento de excludentes de ilicitude, de causas excludentes de culpabilidade, de razões de equidade, de juízos de clemência ou mesmo da conjugação de múltiplos fatores apreciados pelos jurados no exercício de sua íntima convicção. Como consequência, o fundamento efetivo do parecer permanece inacessível aos demais órgãos estatais, em razão da proteção conferida pelo sigilo das votações e pela própria soberania dos veredictos.

Diante dessa peculiaridade, surgem duas correntes interpretativas. A primeira sustenta que a absolvição pelo quesito genérico não produziria efeitos sobre a esfera administrativa, porquanto a materialidade e a autoria teriam sido previamente reconhecidas pelo Conselho de Sentença. Nessa perspectiva, a decisão aproximar-se-ia das hipóteses de absolvição não vinculante tradicionalmente admitidas pela jurisprudência.

A segunda orientação, que melhor se harmoniza com a evolução recente da teoria da independência mitigada das instâncias, parte da premissa de que a absolvição pelo quesito genérico não pode ser equiparada às absolvições monocráticas fundadas em insuficiência probatória. Isso porque o resultado absolutório decorre de decisão soberana cuja motivação permanece constitucionalmente protegida e cuja legitimidade encontra fundamento direto na participação popular prevista pela CF/1988.

Sob esse enfoque, o problema ultrapassa a simples identificação formal dos quesitos respondidos pelos jurados. A questão central consiste em verificar se é compatível com a lógica constitucional do Tribunal do Júri permitir que a Administração Pública imponha ou mantenha a mais grave sanção disciplinar possível com base em fatos já submetidos ao julgamento soberano do Tribunal do Júri e que culminaram em absolvição definitiva do acusado. A resposta a essa indagação exige a análise conjunta dos princípios da soberania dos veredictos, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da vedação ao non bis in idem, fundamentos que serão desenvolvidos nos tópicos subsequentes.

4.3 A objeção da falta residual e os limites da autonomia disciplinar

A principal objeção à tese da repercussão da absolvição pelo Tribunal do Júri sobre o PAD fundamenta-se na tradicional autonomia das instâncias sancionatórias e na possibilidade de existência de falta residual. Segundo essa orientação, consolidada na jurisprudência e sintetizada pela Súmula 18 do STF, a absolvição criminal não impede, por si só, a responsabilização administrativa quando subsistirem infrações funcionais autônomas não abrangidas pela decisão penal.

Sob essa perspectiva, a Administração Pública não pune o crime em si considerado, mas a violação dos deveres funcionais inerentes ao exercício do cargo público. Assim, mesmo diante da absolvição criminal, podem subsistir condutas disciplinarmente relevantes, tais como descumprimento de dever funcional, abuso de prerrogativas do cargo, violação de normas internas, quebra do dever de cautela ou comportamentos incompatíveis com a confiança institucional exigida do agente público. Como observam Osório (2024) e Carvalho Filho (2025), a autonomia disciplinar constitui instrumento legítimo de proteção da moralidade administrativa e do regular funcionamento da Administração Pública.

Todavia, o reconhecimento da autonomia disciplinar não autoriza que a falta residual seja presumida ou artificialmente construída a partir dos mesmos fatos submetidos ao julgamento penal. Quando houver identidade substancial entre o núcleo fático apreciado pelo Tribunal do Júri e a imputação disciplinar, a manutenção da sanção administrativa exige demonstração concreta de elementos funcionais autônomos que não tenham sido absorvidos pela decisão absolutória. A mera reprodução da imputação criminal sob nomenclatura disciplinar distinta comprometeria a coerência do sistema sancionador estatal e esvaziaria, em termos práticos, a autoridade constitucional atribuída ao Conselho de Sentença.

A exigência de motivação reforçada torna-se ainda mais relevante nas hipóteses de absolvição pelo quesito genérico. Nesses casos, a impossibilidade de reconstrução posterior das razões que conduziram ao parecer impede que a Administração simplesmente desconsidere a decisão absolutória ou reduza seu alcance mediante interpretações restritivas. Embora a absolvição não elimine, em abstrato, a possibilidade de responsabilização disciplinar, impõe ônus argumentativo qualificado à Administração para demonstrar a existência de falta residual efetivamente autônoma, grave e funcionalmente relevante.

Dessa forma, a repercussão da absolvição pelo Tribunal do Júri sobre o PAD não deve ser compreendida de maneira uniforme. A intensidade de seus efeitos varia conforme a natureza

do fundamento absolutório e a existência, ou não, de infração disciplinar independente, circunstância que pode ser sintetizada no quadro a seguir.

Quadro 1 - Tipo de absolvição pelo Júri, efeito sobre o PAD e consequência quanto à demissão

Tipo de absolvição pelo Júri	Efeito sobre o PAD	Consequência quanto à demissão
Negativa de materialidade	Vinculação forte	Demissão pelos mesmos fatos deve ser afastada
Negativa de autoria ou participação	Vinculação forte	Demissão pelos mesmos fatos deve ser afastada
Quesito genérico associado a excludente de ilicitude ou culpabilidade	Vinculação qualificada	Exige motivação reforçada e demonstração de falta residual autônoma
Quesito genérico fundado em clemência, equidade ou fundamento não identificável	Eficácia relativa	Não impede automaticamente o PAD, mas exige fundamentação específica
Absolvição por insuficiência probatória	Eficácia argumentativa	Necessidade de prova disciplinar autônoma e suficiente
Existência de falta residual comprovada	Possibilidade de manutenção da sanção	Demissão apenas se a infração residual for autônoma, grave e proporcional

Fonte: Elaboração própria.

4.4 Non Bis in Idem Material e a Proibição da Demissão como Punição Equivalente à Condenação

O princípio do non bis in idem constitui uma das mais relevantes garantias limitadoras do poder sancionador estatal. Embora não esteja expressamente previsto no texto da CF/1988, sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro decorre, entre outros fundamentos, do art. 8.º, item 4, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), promulgada pelo Decreto nº 678/1992, segundo o qual ninguém pode ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos após absolvição transitada em julgado (Brasil, 1992).

A doutrina contemporânea reconhece que o princípio possui duas dimensões complementares. A primeira corresponde ao *non bis in idem* processual, voltado à proibição de múltiplas persecuções ou julgamentos sobre os mesmos fatos. A segunda refere-se ao *non bis in idem* material, cuja finalidade consiste em impedir a imposição de sanções cumulativas ou excessivas em razão da mesma conduta. É precisamente essa segunda dimensão que assume especial relevância para a problemática examinada neste estudo.

No âmbito do Direito Administrativo Sancionador, Osório (2024) sustenta que as sanções administrativas devem ser submetidas às mesmas garantias materiais aplicáveis ao sistema repressivo estatal em sentido amplo. Segundo o autor, a demissão do servidor público possui inequívoca natureza sancionatória, considerando seus efeitos concretos sobre a esfera jurídica do administrado, tais como a perda da remuneração, a ruptura do vínculo funcional, o estigma profissional e as restrições futuras ao exercício de cargos públicos. Em razão dessas características, a aplicação da sanção disciplinar deve observar os limites decorrentes da vedação ao *bis in idem* e da proporcionalidade punitiva.

O autor também destaca que, quando sanções administrativas e penais recaem sobre os mesmos fatos, o ordenamento jurídico exige que a resposta punitiva global do Estado permaneça compatível com a gravidade efetivamente reconhecida para a conduta praticada. Nessa perspectiva, a autonomia das instâncias não autoriza a construção de um sistema de responsabilização que produza, em termos materiais, resultado mais gravoso para o indivíduo absolvido do que aquele que seria experimentado em caso de condenação.

Em linha semelhante, Mendes e Buonicore (2024) observam que a crescente aproximação entre o Direito Penal e o Direito Administrativo Sancionador fortalece a incidência das garantias tradicionalmente associadas ao sistema penal. Para os autores, quanto maior a identidade funcional entre as duas formas de exercício do poder punitivo, maior a necessidade de observância da vedação ao múltiplo processamento e à múltipla punição pelos mesmos fatos, especialmente quando ambas as instâncias atuam sobre um núcleo fático substancialmente idêntico.

A relevância dessa discussão torna-se ainda mais evidente quando se analisa a pena de demissão. Trata-se da mais severa sanção disciplinar prevista para o servidor público, produzindo consequências que transcendem a simples extinção do vínculo funcional. Além da perda definitiva do cargo e da remuneração correspondente, a legislação estabelece restrições ao retorno ao serviço público, como aquelas previstas no art. 137 da Lei nº 8.112/1990 (Brasil, 1990), circunstâncias que conferem à medida elevada carga aflitiva e significativo impacto social e profissional.

Nesse contexto, a manutenção da demissão após absolvição definitiva pelo Tribunal do Júri suscita relevante questionamento sob a ótica do *non bis in idem* material. Quando a sanção disciplinar permanece fundada nos mesmos fatos que foram submetidos ao julgamento popular e que culminaram em absolvição soberana, surge a necessidade de avaliar se a resposta estatal global permanece compatível com os limites constitucionais do exercício do *jus puniendi*.

Ao examinar o princípio da proporcionalidade aplicado ao poder disciplinar, Carvalho Filho (2025) destaca que a pena de demissão deve guardar correspondência com a gravidade efetivamente demonstrada da infração funcional. Para o autor, a autonomia das instâncias não pode servir de fundamento para a imposição da sanção máxima em situações nas quais a jurisdição criminal tenha afastado definitivamente a responsabilização pelos mesmos fatos. Essa compreensão reforça a necessidade de compatibilizar a atuação disciplinar da Administração Pública com as conclusões alcançadas na esfera penal quando ambas se referem ao mesmo núcleo fático.

A evolução recente da jurisprudência constitucional converge para essa perspectiva. No julgamento da MC Rcl 57.215/PR, o STF reconheceu que a independência das instâncias deve ser compreendida à luz da vedação ao *non bis in idem* e da unidade do poder sancionador estatal. Na oportunidade, a Corte destacou que a existência de múltiplos círculos de ilicitude não autoriza a duplicação indiscriminada da persecução e da punição quando os fatos examinados são substancialmente os mesmos.

A partir dessa premissa, a vedação ao *bis in idem* deixa de operar apenas como garantia processual para assumir dimensão material e sistêmica. O problema não reside unicamente na repetição de procedimentos sancionatórios, mas na possibilidade de o Estado impor respostas punitivas cumulativas que, consideradas em conjunto, ultrapassem os limites de proporcionalidade admitidos pelo próprio ordenamento jurídico.

Sob essa perspectiva, quando a Constituição atribui ao Tribunal do Júri a competência soberana para apreciar determinados fatos e o Conselho de Sentença conclui pela absolvição do acusado, a manutenção da pena de demissão fundada exatamente nesses mesmos acontecimentos pode representar manifestação excessiva do poder sancionador estatal. A análise conjunta dos princípios da soberania dos veredictos, da proporcionalidade, da segurança jurídica e do *non bis in idem* material conduz à necessidade de reexaminar os limites da independência das instâncias em situações nas quais a absolvição popular se apresenta como manifestação definitiva da jurisdição criminal sobre o fato imputado.

4.5 O Impacto do Tema 1.238 do STF na Lógica Probatória do PAD

O julgamento do Tema 1.238 da Repercussão Geral pelo STF (ARE 1.316.369/DF) representou relevante marco na redefinição das relações entre a jurisdição penal e o Direito Administrativo Sancionador. Ao fixar a impossibilidade de utilização, em processos administrativos de qualquer natureza, de provas declaradas ilícitas pelo Poder Judiciário, a Corte reafirmou que a autonomia das instâncias não autoriza soluções incompatíveis com as garantias constitucionais que limitam o exercício do poder punitivo estatal.

Embora o objeto imediato do precedente tenha sido a inadmissibilidade da prova ilícita na esfera administrativa, os fundamentos adotados pelo STF revelam alcance mais amplo. A decisão parte da premissa de que o Estado, apesar da pluralidade de suas instâncias sancionatórias, constitui unidade institucional submetida aos mesmos parâmetros constitucionais de legalidade, devido processo legal e proteção dos direitos fundamentais. Consequentemente, não se mostra compatível com essa unidade admitir que uma prova reputada inválida pela jurisdição penal continue produzindo efeitos sancionatórios em outro subsistema repressivo estatal.

A partir dessa perspectiva, o Tema 1.238 consolida relevante manifestação daquilo que a doutrina contemporânea tem denominado independência mitigada ou interdependência das instâncias. A decisão judicial proferida na esfera penal deixa de ser compreendida como elemento absolutamente indiferente à atuação administrativa e passa a produzir efeitos vinculantes sempre que a preservação da coerência constitucional do sistema assim o exigir.

Ao examinar os limites do poder sancionador administrativo, Medauar (2024) sustenta que a vedação à utilização de provas ilícitas não constitui garantia exclusiva do processo penal, mas expressão do próprio Estado de Direito, aplicável a qualquer procedimento por meio do qual o Estado exerça poder punitivo sobre o indivíduo. Nessa perspectiva, o precedente do STF representa o reconhecimento explícito de exigência constitucional que já decorria dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da proteção dos direitos fundamentais.

As premissas estabelecidas no Tema 1.238 possuem especial relevância para a análise dos efeitos da absolvição pelo Tribunal do Júri. Se a jurisdição penal pode produzir efeitos vinculantes sobre a esfera administrativa em matéria probatória, revela-se necessário investigar em que medida uma decisão absolutória definitiva, proferida pelo órgão constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, também deve irradiar consequências sobre a legitimidade da sanção disciplinar fundada nos mesmos fatos.

A questão assume particular importância quando se verifica que, em grande parte dos casos, o PAD e a ação penal compartilham substancialmente o mesmo conjunto fático-probatório. Embora a absolvição criminal não implique, por si só, invalidação automática das provas produzidas no processo, a conclusão soberana alcançada pelo Tribunal do Júri acerca dos fatos submetidos ao seu julgamento não pode ser tratada como juridicamente irrelevante pela Administração Pública sem que se instaure tensão com os princípios da coerência sistêmica, da proporcionalidade e da unidade do poder sancionador estatal.

Nesse contexto, merece destaque a disciplina da prova emprestada prevista no art. 372 do Código de Processo Civil de 2015, amplamente admitida pela jurisprudência do STJ, inclusive no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 617.428/SP. A utilização de elementos probatórios produzidos em outro procedimento pressupõe não apenas a observância do contraditório e da ampla defesa, mas também a preservação da integridade jurídica do contexto em que tais provas foram originalmente valoradas.

Assim, quando a Administração Pública fundamenta a sanção disciplinar em elementos probatórios oriundos do processo criminal e, posteriormente, sobrevém absolvição definitiva proferida pelo Tribunal do Júri com base na apreciação desse mesmo contexto fático, surge a necessidade de reavaliar a legitimidade da manutenção da penalidade administrativa. Não se trata de afirmar que a absolvição elimina ou invalida retroativamente as provas produzidas, mas de reconhecer que a conclusão soberana alcançada pela jurisdição criminal constitui elemento jurídico relevante para a aferição da proporcionalidade, da coerência e da legitimidade da resposta sancionatória estatal como um todo.

Sob essa ótica, o Tema 1.238 fornece importante fundamento teórico para a tese desenvolvida neste estudo. Se a Administração Pública está vinculada às conclusões da jurisdição penal quanto à licitude da prova, também não parece compatível com a lógica da interdependência mitigada das instâncias ignorar completamente a decisão absolutória definitiva proferida pelo Tribunal do Júri sobre os mesmos fatos que serviram de suporte à aplicação da sanção disciplinar.

5 A AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO: PARÂMETROS PROCEDIMENTAIS E ESTRATÉGIA PROCESSUAL

5.1 Fundamentos da Ação e Legitimidade Ativa

A reintegração constitui o instrumento jurídico destinado a restabelecer o vínculo funcional do servidor estável que foi afastado do cargo em decorrência de ato demissório posteriormente reconhecido como inválido. No âmbito da Administração Pública, seus fundamentos normativos encontram-se previstos no art. 41, § 2.º, da CF/1988 (Brasil, 1988) e no art. 28 da Lei nº 8.112/1990 (Brasil, 1990), dispositivos que asseguram o retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado, com o ressarcimento das vantagens correspondentes ao período de afastamento indevido.

No contexto analisado neste estudo, a discussão assume contornos particulares quando o servidor, após ter sido demitido em decorrência de PAD fundado nos mesmos fatos objeto da persecução penal, obtém absolvição definitiva pelo Tribunal do Júri. Nessa hipótese, o interessado possui legitimidade ativa para buscar judicialmente a desconstituição dos efeitos da demissão e o consequente retorno ao cargo público, perante a Justiça Federal ou a Justiça Estadual, conforme o regime jurídico aplicável e a pessoa federativa a que esteja vinculado.

Importa destacar que a reintegração do servidor não decorre automaticamente da absolvição criminal. O retorno ao cargo pressupõe a desconstituição do ato demissional pela via administrativa ou judicial adequada, observadas as peculiaridades do caso concreto, inclusive quanto aos prazos processuais aplicáveis, à eventual revisão administrativa, aos efeitos financeiros retroativos, à recomposição funcional e aos reflexos previdenciários decorrentes da invalidação da sanção expulsiva.

A pretensão reintegratória fundamenta-se na alegação de que a absolvição soberana proferida pelo Tribunal do Júri constitui fato jurídico superveniente apto a comprometer a sustentação jurídica da penalidade administrativa anteriormente aplicada. A tese desenvolvida neste trabalho sustenta que a decisão absolutória definitiva, quando relacionada aos mesmos fatos que motivaram a demissão, possui relevância suficiente para justificar o reexame da validade do ato demissório à luz dos princípios da proporcionalidade, da coerência das respostas estatais, da soberania dos veredictos e da vedação ao non bis in idem material.

Ao examinar o instituto da reintegração, Di Pietro (2025) destaca que a validade da demissão do servidor estável depende da permanência dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe deram suporte. Segundo a autora, quando decisão judicial posterior afasta os fundamentos

que sustentaram a sanção administrativa, o ato pode perder sua base de legitimidade, tornando-se passível de invalidação com efeitos retroativos. Essa construção doutrinária fornece relevante fundamento para a análise da repercussão da absolvição pelo Tribunal do Júri sobre a manutenção da penalidade disciplinar.

A jurisprudência do STJ também tem reconhecido que a anulação judicial do ato de demissão produz efeitos restitutórios amplos. Nessa linha, consolidou-se o entendimento de que o servidor reintegrado faz jus ao restabelecimento integral de sua situação funcional, inclusive com o recebimento das vantagens e parcelas remuneratórias correspondentes ao período em que permaneceu indevidamente afastado do cargo, observadas as peculiaridades do caso concreto.

Em sentido convergente, Carvalho Filho (2025) sustenta que a reintegração constitui consequência necessária da invalidação do ato demissório. Para o autor, uma vez reconhecida a ilegalidade ou invalidade da demissão, surge para o servidor verdadeiro direito subjetivo ao retorno ao cargo anteriormente ocupado, acompanhado do ressarcimento das vantagens funcionais correlatas. Tal compreensão reforça a natureza vinculada da reintegração e afasta a possibilidade de que a Administração Pública, por razões de conveniência ou oportunidade, mantenha os efeitos de ato demissório judicialmente desconstituído.

No tocante à prescrição, a pretensão reintegratória submete-se, em regra, ao prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932. Nas hipóteses examinadas neste estudo, contudo, a definição do termo inicial da contagem prescricional exige análise cuidadosa. Isso porque a tese aqui defendida atribui à absolvição definitiva pelo Tribunal do Júri a condição de fato jurídico superveniente apto a fundamentar a revisão da sanção disciplinar. Nessa perspectiva, mostra-se juridicamente sustentável a compreensão de que o prazo para o ajuizamento da ação reintegratória tenha início, ao menos para os fins da causa de pedir ora examinada, com o trânsito em julgado da decisão absolutória, momento em que se consolida o fundamento jurídico utilizado para questionar a manutenção da demissão administrativa.

5.2 A Certidão da Sentença do Júri como Título Apto à Reintegração

No contexto da tese desenvolvida neste estudo, a certidão da sentença absolutória proferida pelo Tribunal do Júri, acompanhada da respectiva certificação de trânsito em julgado, constitui o principal elemento documental destinado a demonstrar a consolidação da decisão penal definitiva sobre os fatos que também serviram de fundamento à sanção disciplinar. Trata-se de documento dotado de especial relevância probatória, na medida em que evidencia a formação da coisa julgada penal e permite aferir a correspondência entre os fatos apreciados na

esfera criminal e aqueles considerados pela Administração Pública para a aplicação da penalidade de demissão.

A importância desse documento transcende a simples comprovação da existência da decisão absolutória. A certidão judicial permite demonstrar que a jurisdição criminal, por intermédio do órgão constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, concluiu definitivamente pela absolvição do acusado em relação aos fatos que motivaram a responsabilização administrativa. Nessa perspectiva, o documento assume papel central na construção da causa de pedir da ação reintegratória.

A petição inicial da demanda deve ser estruturada de forma a evidenciar a relação entre a absolvição criminal e a sanção administrativa anteriormente aplicada. Para tanto, revela-se recomendável a demonstração: (i) dos fatos que motivaram a instauração do PAD e culminaram na aplicação da pena de demissão; (ii) da identidade ou substancial coincidência entre os fatos examinados no processo penal e aqueles considerados pela Administração Pública; (iii) da existência de decisão absolutória proferida pelo Tribunal do Júri com trânsito em julgado; (iv) da repercussão dessa decisão sobre a legitimidade da manutenção da sanção disciplinar; e (v) do direito à reintegração ao cargo, com o restabelecimento das vantagens funcionais correspondentes ao período de afastamento.

Nas hipóteses em que a absolvição decorrer da resposta negativa dos jurados aos quesitos relativos à materialidade do fato ou à autoria, o fundamento jurídico da pretensão revela-se particularmente robusto. Nesses casos, a própria ata de julgamento e a folha de votação permitem identificar que o Conselho de Sentença concluiu expressamente pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria, circunstâncias que se enquadram diretamente nas hipóteses previstas no art. 126 da Lei nº 8.112/1990 (Brasil, 1990). Em tais situações, a comunicação entre as instâncias encontra respaldo explícito no próprio ordenamento jurídico, fortalecendo significativamente a pretensão reintegratória.

Maior complexidade argumentativa surge quando a absolvição decorre do quesito genérico previsto no art. 483, § 2.º, do CPP (Brasil, 1941). Nessa hipótese, a fundamentação da ação deve ultrapassar a interpretação tradicional do art. 126 da Lei nº 8.112/1990 (Brasil, 1990) e apoiar-se nos fundamentos constitucionais desenvolvidos ao longo deste trabalho. A argumentação passa a repousar na soberania dos veredictos, na unidade do poder sancionador estatal, na vedação ao non bis in idem material, na proporcionalidade e na necessidade de coerência das respostas estatais diante dos mesmos fatos.

Sob essa perspectiva, a absolvição soberana proferida pelo Tribunal do Júri deixa de representar mero dado processual para assumir relevância constitucional própria. A tese

sustentada neste estudo consiste precisamente em reconhecer que a manutenção da pena de demissão após a consolidação de decisão absolutória definitiva sobre os mesmos fatos pode gerar incompatibilidade com os princípios estruturantes do sistema sancionador contemporâneo, especialmente quando a sanção administrativa produz efeitos materialmente equivalentes ou mais gravosos do que aqueles decorrentes de eventual condenação criminal.

Desse modo, a certidão da sentença absolutória transitada em julgado não opera como mecanismo automático de reintegração, mas constitui elemento jurídico de elevada relevância para a demonstração da necessidade de revisão judicial da penalidade disciplinar. É a partir desse documento que se viabiliza a construção da pretensão destinada a compatibilizar a atuação administrativa com a decisão soberana proferida pela jurisdição criminal, preservando a coerência do ordenamento jurídico e a unidade do exercício do poder punitivo estatal.

5.3 Efeitos Patrimoniais Retroativos e Direitos Acessórios

O reconhecimento judicial da invalidade da demissão e a consequente reintegração do servidor público produzem relevantes efeitos patrimoniais, funcionais e previdenciários. Em razão de sua natureza restauradora, a reintegração busca recompor integralmente a situação jurídica existente antes do afastamento indevido, restabelecendo não apenas o vínculo funcional, mas também as consequências econômicas e institucionais dele decorrentes.

No plano patrimonial, a jurisprudência consolidada do STJ tem reconhecido que o servidor reintegrado faz jus ao ressarcimento das parcelas remuneratórias que deixou de perceber durante o período de afastamento, compreendendo vencimentos, vantagens permanentes, gratificações e demais parcelas legalmente incorporáveis ao seu patrimônio jurídico, observadas as particularidades do caso concreto e os critérios de atualização monetária e incidência de juros definidos pela jurisprudência aplicável.

Ao examinar os efeitos da reintegração no âmbito do regime jurídico dos servidores públicos, Araújo (2018) destaca que o instituto possui natureza eminentemente reconstitutiva. Segundo o autor, a reintegração não cria nova relação jurídica entre servidor e Administração, mas restaura a situação funcional anteriormente existente, com todos os reflexos jurídicos, financeiros e previdenciários correspondentes. Essa característica é particularmente relevante nos casos em que a invalidação da demissão decorre de circunstância superveniente capaz de comprometer os fundamentos que sustentaram a penalidade disciplinar.

Os efeitos previdenciários igualmente merecem destaque. Uma vez reconhecida a invalidade da demissão, o período de afastamento deve ser considerado como tempo de efetivo

exercício para os fins legalmente admitidos, inclusive para progressões funcionais, aquisição de direitos estatutários e cômputo do tempo necessário à aposentadoria. A jurisprudência do STJ tem reiteradamente reconhecido a necessidade de recomposição integral da vida funcional do servidor reintegrado, incluindo os reflexos previdenciários decorrentes do período em que permaneceu afastado do cargo.

Questão de significativa relevância prática surge nas hipóteses em que o cargo anteriormente ocupado tenha sido extinto, transformado ou reorganizado durante o período de afastamento do servidor. Nesses casos, a solução jurídica deve observar as garantias constitucionais previstas para a preservação do vínculo funcional do servidor estável, especialmente os mecanismos de aproveitamento em cargo compatível ou, quando cabível, a colocação em disponibilidade remunerada, nos termos do art. 41, § 3.º, da CF/1988 (Brasil, 1988).

Também podem emergir consequências de natureza extrapatrimonial. A depender das circunstâncias concretas que envolveram a demissão e da forma como foi conduzido o PAD, poderá ser discutida a existência de dano moral indenizável. A doutrina e a jurisprudência têm reconhecido que a mera invalidação da demissão não conduz automaticamente ao dever de indenizar, exigindo-se a demonstração de efetiva lesão à honra, à imagem, à reputação profissional ou a outros direitos da personalidade do servidor.

Nessa perspectiva, situações marcadas por manifesta ilegalidade, abuso de poder, desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, exposição pública indevida ou outras violações graves de direitos fundamentais podem justificar a responsabilização civil da Administração Pública. A análise, contudo, deve ocorrer à luz das peculiaridades de cada caso concreto, observando-se os pressupostos gerais da responsabilidade civil estatal e a necessidade de comprovação do dano efetivamente experimentado.

Sob a ótica da tese defendida neste estudo, a recomposição patrimonial e funcional decorrente da reintegração representa consequência lógica da eventual invalidação da penalidade disciplinar. Se a absolvição definitiva pelo Tribunal do Júri for reconhecida como elemento apto a comprometer a legitimidade da manutenção da demissão baseada nos mesmos fatos, a restauração integral da situação jurídica do servidor deverá abranger não apenas o retorno ao cargo, mas também todos os efeitos jurídicos e econômicos que teriam sido normalmente produzidos caso o afastamento não tivesse ocorrido.

6 O SERVIDOR QUE PERMANECE NO CARGO: LIMITES À PUNIÇÃO MÁXIMA ADMINISTRATIVA

Situação distinta daquela examinada nos tópicos anteriores ocorre quando o servidor permanece no exercício do cargo durante a tramitação simultânea do PAD e da persecução penal, sobrevivendo absolvição definitiva pelo Tribunal do Júri antes da aplicação da sanção administrativa. Nessa hipótese, não se discute a invalidação de uma demissão já consumada, mas a própria legitimidade da pretensão punitiva ainda em curso.

A tese sustentada neste estudo é a de que a pena de demissão não deve ser aplicada quando fundada exclusivamente nos mesmos fatos que foram submetidos ao Tribunal do Júri e culminaram em absolvição definitiva. Tal conclusão decorre da conjugação de dois fundamentos centrais. O primeiro relaciona-se à vedação do *non bis in idem* material, que limita a possibilidade de respostas sancionatórias estatais desproporcionais sobre o mesmo núcleo fático. O segundo decorre do princípio da proporcionalidade, que exige coerência entre a gravidade da conduta efetivamente reconhecida pelo sistema jurídico e a intensidade da resposta punitiva imposta pelo Estado.

Ao examinar o papel da proporcionalidade no Direito Administrativo Sancionador, Osório (2024) sustenta que o princípio não se restringe à dosimetria interna das sanções administrativas, funcionando também como parâmetro de coerência entre os diversos subsistemas repressivos estatais. Segundo o autor, a aferição da gravidade da conduta não pode ignorar integralmente as conclusões alcançadas na esfera penal, especialmente quando estas decorrem de decisão definitiva proferida sobre os mesmos fatos.

A absolvição pelo Tribunal do Júri assume particular relevância nesse contexto. Por força da soberania dos veredictos, constitucionalmente assegurada pelo art. 5.º, XXXVIII, da CF/1988, a decisão do Conselho de Sentença representa manifestação jurisdicional definitiva acerca da imputação submetida ao julgamento popular. Ainda que a independência das instâncias permaneça como regra geral, a manutenção da possibilidade de aplicação da sanção administrativa máxima após a absolvição soberana exige cuidadosa reflexão quanto à compatibilidade dessa solução com os princípios estruturantes do sistema sancionador contemporâneo.

A pena de demissão constitui a mais severa resposta disciplinar prevista para o servidor público. Seus efeitos ultrapassam a simples extinção do vínculo funcional, alcançando a esfera patrimonial, profissional e previdenciária do agente. A perda do cargo, da remuneração, da

estabilidade e das perspectivas de continuidade da carreira pública confere à sanção elevado grau de gravidade e intensa repercussão na esfera jurídica do servidor.

Sob essa perspectiva, a imposição da pena máxima administrativa a indivíduo definitivamente absolvido pelo órgão constitucionalmente competente para apreciar os mesmos fatos pode produzir significativo tensionamento entre a lógica da independência das instâncias e os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da coerência das respostas estatais. A questão não reside na negação da autonomia disciplinar da Administração Pública, mas na necessidade de definir seus limites diante de pronunciamento jurisdicional definitivo fundado na soberania popular.

Di Pietro (2025) observa que o exercício do poder disciplinar encontra limites nos princípios constitucionais que regem toda a atuação administrativa. Para a autora, a proporcionalidade e a razoabilidade funcionam como mecanismos de contenção do poder sancionador, impedindo que a Administração aplique penalidades dissociadas da gravidade efetivamente reconhecida para a conduta examinada. Tal compreensão fornece importante suporte teórico para a análise das consequências da absolvição pelo Tribunal do Júri sobre a legitimidade da sanção disciplinar.

Em sentido semelhante, Medeiros (2021) chama atenção para a dificuldade de compatibilizar respostas estatais radicalmente divergentes quando ambas se fundamentam em base fática substancialmente idêntica. Segundo o autor, a unidade do poder estatal recomenda que as diferentes instâncias de responsabilização mantenham grau mínimo de coerência decisória, evitando soluções que comprometam a racionalidade do sistema sancionador.

No plano processual, a defesa do servidor poderá valer-se dos instrumentos judiciais adequados à proteção de seus direitos, conforme as circunstâncias do caso concreto. Entre eles, destaca-se o mandado de segurança, especialmente quando presentes os requisitos do direito líquido e certo e da prova pré-constituída. Também poderão ser manejadas outras medidas judiciais aptas a questionar a legalidade da sanção disciplinar ou impedir sua aplicação, observadas as particularidades da situação examinada.

Para o êxito da pretensão, mostra-se essencial demonstrar: (i) a identidade ou substancial coincidência entre os fatos apurados no PAD e aqueles submetidos ao julgamento pelo Tribunal do Júri; (ii) a existência de decisão absolutória transitada em julgado; (iii) que a sanção disciplinar pretendida ou aplicada decorre predominantemente dos mesmos fatos apreciados na esfera penal; e (iv) a inexistência de falta residual autônoma capaz de justificar, por si só, a aplicação da penalidade de demissão.

A análise da falta residual assume relevância decisiva. A Súmula 18 do STF permanece plenamente aplicável ao admitir a punição administrativa por infrações não abrangidas pela absolvição criminal. Assim, quando a Administração demonstrar a existência de conduta funcional autônoma, distinta daquela apreciada no processo penal, a responsabilização disciplinar poderá subsistir. Nessa hipótese, contudo, a sanção deverá guardar correspondência com a gravidade da infração residual efetivamente comprovada, observando-se os princípios da proporcionalidade e da individualização da resposta sancionatória.

Por fim, Carvalho Filho (2025) sustenta que a independência das instâncias não autoriza a Administração Pública a desconsiderar integralmente as conclusões alcançadas pela jurisdição penal quando ambas examinam os mesmos fatos. Segundo o autor, a atuação disciplinar deve ser exercida em conformidade com os princípios constitucionais que estruturam o Estado de Direito, especialmente quando a decisão judicial definitiva afasta os pressupostos que serviram de fundamento à pretensão punitiva administrativa.

Dessa forma, a absolvição definitiva pelo Tribunal do Júri, embora não elimine automaticamente a competência disciplinar da Administração Pública, constitui elemento jurídico de elevada relevância para a aferição da legitimidade, da proporcionalidade e da coerência da aplicação da pena de demissão. É precisamente nesse ponto que se manifesta a necessidade de reinterpretar o princípio da independência das instâncias à luz da soberania dos veredictos, da unidade do poder sancionador estatal e da vedação ao non bis in idem material.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve por objetivo analisar os efeitos da absolvição proferida pelo Tribunal do Júri sobre o PAD instaurado contra servidor público, especialmente quanto à possibilidade de manutenção ou aplicação da pena de demissão quando houver identidade substancial entre os fatos apreciados nas esferas penal e administrativa.

A investigação demonstrou que a compreensão tradicional da independência absoluta das instâncias sancionatórias vem sendo progressivamente substituída por modelo de independência mitigada, no qual se reconhece a necessidade de compatibilização entre as diferentes manifestações do poder punitivo estatal. A evolução legislativa e jurisprudencial observada nos últimos anos revela crescente preocupação com a coerência das decisões estatais, com a segurança jurídica e com a proteção da confiança legítima dos administrados, especialmente quando distintas instâncias examinam o mesmo núcleo fático.

No contexto específico do Tribunal do Júri, a análise assume contornos ainda mais relevantes em razão das peculiaridades constitucionais que caracterizam essa instituição. A soberania dos veredictos, o sigilo das votações, a plenitude de defesa e a possibilidade de absolvição pelo quesito genérico conferem ao julgamento popular características próprias, que impedem a simples transposição dos critérios tradicionalmente utilizados para aferição dos efeitos das sentenças absolutórias proferidas por magistrados togados.

A pesquisa também evidenciou que os efeitos da absolvição pelo Tribunal do Júri não podem ser compreendidos de forma uniforme. As hipóteses de negativa de materialidade ou de autoria aproximam-se das situações clássicas de vinculação forte entre as instâncias, enquanto as absolvições decorrentes do quesito genérico exigem análise mais cuidadosa, considerada a impossibilidade de reconstrução posterior das razões efetivamente acolhidas pelos jurados. Em qualquer dessas situações, contudo, a decisão absolutória soberana constitui elemento jurídico relevante que não pode ser ignorado pela Administração Pública.

Não se sustenta, portanto, que a absolvição pelo Tribunal do Júri elimine automaticamente a possibilidade de responsabilização disciplinar ou impeça toda e qualquer sanção administrativa. A autonomia disciplinar permanece reconhecida pelo ordenamento jurídico, inclusive diante da possibilidade de existência de falta residual autônoma, nos termos da jurisprudência consolidada. Todavia, após a formação da coisa julgada penal absolutória, a manutenção ou aplicação da pena de demissão não pode decorrer da mera reprodução, sob roupagem administrativa, do mesmo fundamento fático-criminal submetido ao Conselho de Sentença.

Nessas circunstâncias, a legitimidade da sanção disciplinar passa a depender da demonstração concreta de infração funcional autônoma, suficientemente grave e juridicamente distinta do núcleo fático absorvido pela absolvição penal. Exige-se, ainda, motivação administrativa reforçada capaz de justificar, de forma objetiva e proporcional, a subsistência da punição diante de decisão absolutória soberana proferida pelo órgão constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Conclui-se, assim, que a absolvição definitiva pelo Tribunal do Júri produz efeitos qualificados sobre o PAD. Embora não suprima, em abstrato, o poder disciplinar da Administração Pública, impõe limites relevantes ao seu exercício, exigindo demonstração efetiva de falta residual autônoma e controle rigoroso da proporcionalidade, da coerência sancionatória e da compatibilidade entre as respostas estatais. A preservação desses parâmetros revela-se indispensável para assegurar a unidade do jus puniendi estatal, a autoridade

constitucional dos pareceres populares e a efetividade das garantias fundamentais que estruturam o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de Direito Administrativo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2018.

ARAÚJO, Valter Shuenquener de. O princípio da interdependência das instâncias punitivas e seus reflexos no Direito Administrativo Sancionador. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 23, n. 131, p. 629-653, out. 2021/jan. 2022. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1875>. Acesso em: 17 jun. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 17 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932**. Regula a prescrição quinquenal. Brasília, DF: Presidência da República, 1932. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d20910.htm. Acesso em: 17 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 17 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 17 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11689.htm. Acesso em: 17 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 17 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **AgInt no AgInt no REsp 1.840.161/RS**. Relatora: Min. Assusete Magalhães, j. 11/12/2023, DJe 18/12/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **AgInt no AgInt no AREsp 1.261.291/CE**. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, j. 04/12/2018, DJe 11/12/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **EResp 617.428/SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, j. 04/06/2014, DJe 17/06/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). **MS 21.305/DF**. Relator: Min. Herman Benjamin, j. 14/12/2016, DJe 26/04/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 651**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_651_2021_primeira_secao2.pdf. Acesso em: 17 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 665**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/sum_665_1secao.pdf. Acesso em: 17 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 674**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Sumulas/SumulasSTJ.pdf. Acesso em: 17 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **ARE 1.316.369/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes. Repercussão Geral – Tema 1.238, j. 08/12/2022, DJe 21/03/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **HC 143.595-MC/SP**. Relator: Min. Celso de Mello, j. 09.05.2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **MC Rcl 57.215/PR**. Relator: Min. Gilmar Mendes, j. 06/01/2023, DJe 16/08/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 18**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2096>. Acesso em: 17 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo 1153**. 14 de outubro de 2024. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1153.pdf. Acesso em: 17 jun. 2026.

BUONICORE, Bruno Tadeu; MENDES, Gilmar. A vedação do bis in idem na relação entre direito penal e direito Administrativo Sancionador e o princípio da independência mitigada.

Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 29, n. 340, p. 4-5, 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1265. Acesso em: 17 jun. 2026.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2025.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **Direito Penal Econômico e Direito Administrativo Sancionador**: ne bis in idem como medida de política sancionadora integrada. 2013. Tese (Livre-Docência em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002462095>. Acesso em: 17 jun. 2026.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 24. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

MEDEIROS, Alice Silveira de. Ne bis in idem versus independência entre as instâncias: conflito real ou putativo? **Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo**, Santa Fé, v. 8, n. 2, p. 123-156, 2021. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/6559/655977162007/html/>. Acesso em: 17 jun. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito Administrativo Sancionador**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.